

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social	

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadoras de diabetes nas escolas públicas do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Estado de Mato Grosso, incluirão obrigatoriamente opções de alimentação adequada a crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada a alunos portadores de diabetes será definida por nutricionistas capacitados, sob supervisão técnica de médicos, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade.

Art. 2º O cardápio especial ao aluno portador de diabetes será adaptado à sua condição de baixo teor de açúcar e gordura especiais linha diet.

Art. 3º As redes estadual e particular de ensino deverão fornecer alternativas à merenda escolar do dia, possibilitando que o aluno portador de diabetes faça sua refeição juntamente aos demais sem agravar sua condição de saúde.

Art. 4º Os alunos portadores de diabetes deverão informar à direção da escola ou colégio tal condição, a fim de que haja tempo hábil para que um nutricionista elabore um cardápio adaptado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2016

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Integral supracitado, tem como objetivo retirar a palavra “Sob responsabilidade do Distrito Federal e Municípios” do projeto inicial, com a justificativa que é inconstitucional a lei estadual atribuir responsabilidade ao Distrito Federal e aos Municípios devido ao princípio constitucional da repartição das competências dos Entes Federativos.

Além disso, o Substitutivo Integral visa anexar ao Projeto de Lei nº 326/2015 pois tratam-se de matérias análogas e interdependentes, conforme o Art.195 do Regimento Interno da ALMT.

Pelas razões apontadas acima se justifica esse Substitutivo Integral.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2016

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social